

**RESPOSTA AO RECURSO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020**

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela empresa SS2 PRODUÇÕES DE EVENTOS EIRELI ME, que foi analisado nos termos do Edital do Pregão Presencial nº 001/2020 cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços, sob demanda, de organização de eventos e serviços correlatos, compreendendo o planejamento operacional, coordenação, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentação e bebidas, infraestrutura, apoio logístico, locação de espaços físicos, locação de equipamentos, mobiliários e decoração/ornamentação.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A Recorrente SS2 PRODUÇÕES DE EVENTOS EIRELI ME registrou recurso tempestivamente diretamente no protocolo da Finatec.

Devidamente notificada do teor do Recurso as Recorridas MILLENNIUM EVENTOS EIRELI – ME e IDEIAS TURISMO EIRELI. A empresa IDEIAS TURISMO EIRELI, protocolou na Finatec as suas contrarrazões tempestivamente.

**II – DAS RAZÕES DO RECURSO**

Eis a breve síntese das alegações da Recorrente, contra a empresa Millennium Eventos Eireli – ME:

“A Recorrida, Millennium Eventos Eireli – ME, foi julgada habilitada no Lote 01, itens de 01 a 23 do processo licitatório nº 001/2020.

Para obtenção da habilitação, a Recorrida encaminhou atestado de capacidade técnica.

Ocorre que, no entendimento desta Recorrente, o atestado apresentado pela Recorrida necessita ser diligenciado com base na prerrogativa descrita no item 6.1 e 6.6.1 do edital de Pregão Presencial.

Ocorre que a empresa ora habilitada não anexou ao processo desta licitação presencial, documentos pertinentes ao devido atestado de capacidade técnica anexado ao envelope de habilitação, tornando-o carente de validade jurídica, pois no



próprio edital faz menção à impossibilidade de inclusão posterior de documentação, conforme detalhado no item 4.9 e ratificado no item 12.2.

Em que pese a eventual possibilidade de legitimidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, há que se considerar a obrigatoriedade do atendimento inequívoco do certame deste edital, conforme determinação legal.

Nestes termos, solicita a essa digna Comissão de Licitação que proceda a inabilitação da Recorrida por falta de documentação que deveria constar no processo de habilitação desde a fase presencial da licitação, e a conseqüente habilitação da Recorrente, em razão de ter sido classificada em segundo lugar conforme conta neste edital no item 7.17.

Salvam-se, pelo feito, o princípio da justa concorrência, da legalidade e da transparência do certame.

Diante do exposto, serve o presente para requerer que:

- a) Seja regularmente distribuído e reconhecido o presente recurso, sendo processado pelo órgão competente;
- b) Seja reconsiderada a decisão que habilitou a empresa Millennium Eventos Eireli – ME, inabilitando-a e retornando a fase de habilitação do segundo classificado;
- c) Na ausência de documentações comprobatórias da veracidade do atestado de capacidade técnica, no qual a referida empresa foi julgada habilitada, seja o atestado considerado inaceitável e, por tal, dar-se prosseguimento ao processo de habilitação na ordem de classificação;
- d) Por fim, com base nos argumentos ora apresentados e na hipótese das razões não surtirem os efeitos esperados, que faça o presente subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º do art. 109, da Lei 8.666/93;

Nestes termos

Pede Deferimento”

Eis a breve síntese das alegações da Recorrente, contra a empresa Ideias Turismo Eireli:

*“A Recorrida, Ideias Turismo Eireli, foi julgada habilitada no lote 07, itens 130 a 144, do processo licitatório nº 001/2020.*



*Ocorre que, no entendimento desta Recorrente, o atestado apresentado pela Recorrida necessita ser diligenciado com base na prerrogativa descrita no item 6.1 e 6.6.1 do edital de Pregão Presencial.*

*Ocorre que a empresa ora habilitada não anexou ao processo desta licitação presencial, documentos pertinentes ao devido atestado de capacidade técnica anexado ao envelope de habilitação, tornando-o carente de validade jurídica, pois no próprio edital faz menção à impossibilidade de inclusão posterior de documentação, conforme detalhado no item 4.9 e ratificado no item 12.2.*

*Em que pese a eventual possibilidade de legitimidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, há que se considerar a obrigatoriedade do atendimento inequívoco do certame deste edital, conforme determinação legal.*

*Nestes termos, solicita a essa digna Comissão de Licitação que proceda a inabilitação da Recorrida por falta de documentação que deveria constar no processo de habilitação desde a fase presencial da licitação, e a conseqüente habilitação da Recorrente, em razão de ter sido classificada em segundo lugar conforme consta neste edital no item 7.17.*

*Salvam-se, pelo feito, o princípio da justa concorrência, da legalidade e da transparência do certame.*

*Diante do exposto, serve o presente para requerer que:*

- a) Seja regularmente distribuído e reconhecido o presente recurso, sendo processado pelo órgão competente;*
- b) Seja reconsiderada a decisão que habilitou a empresa Ideias Turismo Eireli, inabilitando-a e retornando a fase de habilitação do segundo classificado;*
- c) Na ausência de documentações comprobatórias da veracidade do atestado de capacidade técnica, no qual a referida empresa foi julgada habilitada, seja o atestado considerado inaceitável e, por tal, dar-se prosseguimento ao processo de habilitação na ordem de classificação;*
- d) Por fim, com base nos argumentos ora apresentados e na hipótese de as razões não surtirem os efeitos esperados, que afaça o presente subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º do art. 109, da Lei 8.666/93.*

*Nestes termos*



*Pede Deferimento”.*

Eis a breve síntese da contrarrazão da Recorrida:

“A recorrida alega que dever ser inabilitada a Idéias Turismo, porque o atestado apresentado pela empresa *“por si só não faz prova de conclusão de serviços, devendo, portanto, conter documentos adicionais comprobatórios, conforme expresso no edital”.*

Desta o item 6.6.1, nos seguintes termos:

*“...Devendo apresentar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando cópias de contratos, notas fiscais, registro em órgãos fiscais ou outros documentos idôneos.”*

Aduz que a Idéias *“não anexou documentos pertinentes ao devido atestado de capacidade técnica anexado ao envelope de habilitação, tornando-o carente de validade jurídica, pois no próprio edital faz menção à impossibilidade de inclusão posterior de documentação, conforme detalhado no item 4.9 e ratificado no item 12.2”.*

Por fim, alega que:

*“Em que pese a eventual possibilidade de legitimidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, há que se considerar a obrigatoriedade de atendimento inequívoco do certame deste edital, conforme determinação legal. Nestes termos, solicita a essa digna Comissão de Licitação que proceda a inabilitação da Recorrida por falta de documentação que deveria constar no processo de habilitação desde a fase presencial da licitação, e a consequente habilitação da Recorrente em razão de ter sido classificada em segundo lugar conforme conta neste edital no item 7.17”.*

A recorrente esquece de várias premissas da matéria de atestados, com as ressalvas que constam dos editais, como o que se ora analisa.

Primeiramente parte da premissa de que o atestado não seria verídico ou não seria por si só suficiente para prova de sua veracidade.

A exigência do item 6.6.1 do edital foi atendida, pois documentos ligados a atestado dever ser disponibilizados, sim, mas em caso de dúvida, o que não houve, nenhum indício de falsidade do atestado, efetivamente.



Lembre-se, nesse contexto, que no caso concreto não houve dúvida por parte de quem quer que fosse quanto à veracidade do atestado, mas somente em uma eventual situação como essa, dentro do regramento de diligências, do item 12.2 do edital, seria feita diligência, para apresentar documentos que esclarecem ou que dão alguma forma de “*confirmação*”, se eventualmente fosse isso necessário.

Enfim, nota-se que o recurso vai para interpretação do edital em termos que o TCU não permite, porque pretende impor o entendimento de que um documento em si mesmo não possui validade jurídica, sempre dependendo de outros anexos.

O que se permite já foi ressaltado: uma diligência na qual a empresa seja eventualmente, em caso de dúvida sobre legitimidade do documento, sendo que, se um pedido tivesse sido feito, então, sim, se aplicaria a segunda parte do item 6.6.1, que exige o atestado em si, deixando em segundo plano a eventual apresentação de documentos relativos ao mesmo, o que entra em consonância com o que o TCU entende e dentro do que é permitido pelo item 12.2 do edital, como já ponderado.

Assim, no caso, sem qualquer indício de falsidade no atestado apresentado, não se pode, por inexistir lei nesse sentido, retirar sua força autônoma, de validade, sendo ainda importante notar que a inversão por presunção de que os documentos não possuem força de per si, isso seria um, retrocesso nas licitações.

Licitação é meio, não fim em si mesma, sendo que excesso de formalismo, ao extremo, é o que o recurso pretende, ao ponto de pedir algo que não tem base em lei alguma, de se inabilitar licitante porque, como padrão, todos os documentos são inválidos até que se prove que são verdadeiros.

Ante o exposto, requer seja julgado completamente improvido o recurso, mantendo-se inalterado o resultado do pregão.

Termos em que requer e aguarda deferimento”.

### **III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS**

Ante a tempestividade do Recurso, esta Comissão de Licitação, analisando as razões apresentadas pela Recorrente, passa a expor as fundamentações e ao exame do mérito nas linhas que seguem.



A Recorrente alega em suas Razões Recursais que a Pregoeira habilitou as empresas MILLENNIUM EVENTOS EIRELI – ME e IDEIAS TURISMO EIRELI, mesmo ante a ausente demonstração de documentos adicionais que, na visão da Recorrente, são necessários à comprovação dos atestados técnicos apresentados por ambas as empresas Recorridas, tais como: contratos notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

Nesta esteira, cumpre esclarecer, que a previsão editalícia contida no Subitem 6.6.1 possui o condão de tão somente possibilitar a comprovação das informações prestadas por meio dos atestados técnicos, caso a Comissão de Licitação entendesse por necessária a realização de novas diligências, conforme estabelece o Item 12.2 do Edital. Nota-se, por oportuno, que a Comissão de Licitação considerou a documentação apresentada como prova cabal da capacidade técnica exigida no Edital, dispensando, assim, a necessidade de adoção de medidas suplementares a serem realizadas mediante diligências.

Deveras, em caso de dúvidas por parte da Comissão de Licitação, sobre a veracidade dos respectivos atestados, apresentados pelas empresas, está realizaria a devida diligência, conforme determinação constante do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.*

Assim, a diligência é realizada sempre que a Comissão Julgadora tiver alguma dúvida. Desta forma tornaria admissível a exigência de outros documentos, tais como: contrato e/ou nota fiscal, o que não é o caso em tela.

Não obstante, a decisão de habilitar as empresas Recorridas encontra esteio na legislação vigente, uma vez que a documentação exigível relativa à qualificação técnica se limita àquelas elencadas no art. 30, §1º e §4º da Lei 8.666/93:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (grifo nosso)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de **atestados** fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. (grifo nosso)"

Sendo assim, nota-se que a norma federal claramente limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, proibindo a fixação de requisitos não dispostos nela expressamente e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado.

Ressalta-se, ainda, que os Atestados de Capacidade Técnica, apresentados pelas Recorridas, são comprovações fornecidas por pessoa jurídica, de direito público ou privado, dando ciência de que as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade, restando, assim, comprovado que as empresas têm a expertise necessária para a execução dos serviços a serem contratados.

É importante destacar, o entendimento dominante Tribunal de Contas da União – TCU, onde consta a reprovação de solicitação de qualquer outro documento, que não conste no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/93, conforme assinalado no Relatório do Acórdãos 944/2013 - Plenário:

*"...a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica **acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais**, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993." (Grifo nosso)*

Destarte frisar, que segundo o saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, que nos ensina que:

*"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**" (grifo nosso).*



Destaco ainda, o entendimento do Tribunal de Contas do Acre sobre o assunto:

*“Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)”.*

#### **IV - DA DECISÃO**

De acordo com os argumentos acima expostos, a luz do ordenamento jurídico pátrio e apoiada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, bem como reafirmando o compromisso desta Comissão de Licitação em selecionar a proposta mais vantajosa, sem prejuízo aos princípios legais, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de inabilitação das empresas Recorridas, apresentado pela empresa SS2 PRODÇÕES DE EVENTOS EIRELI ME e pela manutenção da decisão.

#### **V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO



**RATIFICO** nos termos do Art.109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2020.



Prof. Armando de Azevedo Caldeira Pires

**Diretor-Presidente**

